



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino - MG

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 007/2024 que **“DISPÕE SOBRE EMISSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE CARTEIRA ESTUDANTIL PARA A REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG”**.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número

### I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei 007/2024, que **“DISPÕE SOBRE EMISSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE CARTEIRA ESTUDANTIL PARA A REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG”**, proposição de iniciativa do Prefeito Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

### II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, não tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo**

Assessora Jurídica

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso 1 do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de Interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I -legislar sobre assuntos de interesse local;

De outro modo, é importante analisar se a presente proposição está no rol das matérias de iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo conforme Lei Orgânica do Município de Divino/MG.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I

– Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração; II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que não trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo nos termos do art. 6, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei 12.933/13 prevê:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

O projeto de lei em questão observa o princípio da legalidade, consignado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo vedação legal quanto a tramitação do referido projeto, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa, em plena observância ao princípio da legalidade.

Portanto, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

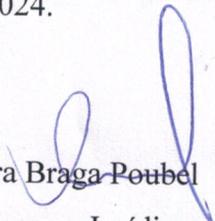
Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95 de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 007/2024 de lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 18 de março de 2024.

  
Laura Braga Poubel  
Assessora Jurídica

Marcio Hóllo Alves Teixeira  
Vice-Presidente

estudantes, estudantes e municipais filiados a estas entidades, em virtude de não possuírem condições financeiras para arcar com as despesas de inscrição e manutenção em tais entidades, desde que comprovem a situação de pobreza, mediante declaração assinada pelo chefe de família, e desde que não tenham sido beneficiários de bolsas de estudo em qualquer nível de ensino.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes da Constituição Federal de 1988, não havendo violação legal quanto a

transmissão do referido projeto, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa em plena observância ao princípio da legalidade.

Portanto, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitando

os preceitos da Lei Complementar nº 02 de 1998, estando em conformidade com

as normas de redação da Lei Complementar nº 02 de 1998, estando em conformidade com

III - Conclusão

de toda a matéria versada no projeto em questão, não há qualquer óbice à aprovação da Lei nº 007/2024 de lei estadual, desde que observados os requisitos de constitucionalidade formal e material e também os requisitos de

jurisdição. Por fim, no tocante à técnica legislativa, o projeto de lei atende

Art. 1º da Lei Complementar nº 02 de 1998.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Parlamentares que

Assessoria Jurídica  
Laura Braga Pardo